

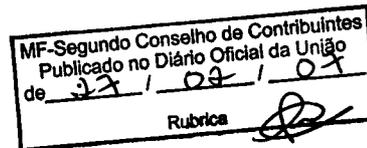


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10950.003688/2001-93
Recurso nº : 126.352
Acórdão nº : 204-00.833



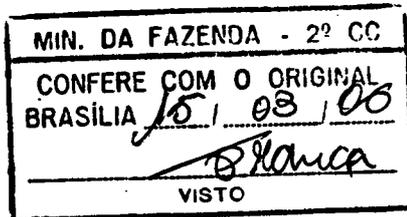
Recorrente : BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. O processo administrativo tributário no âmbito federal rege-se pelo Decreto nº 70.235/72, desta forma, instado o Recorrente a impugnar o lançamento fiscal, não é dado a ele alegar como matéria de defesa, possíveis créditos a serem compensados, pela absoluta ineficácia do meio, modo e tempo escolhido.

MULTAS DE OFÍCIO. VALOR NÃO DECLARADO EM DCTF. Sendo a ação do fiscal realizada com fundamento na legislação tributária atinente ao caso, inclusive com os valores especificados para a aplicação de multas, não há que se falar em redução.

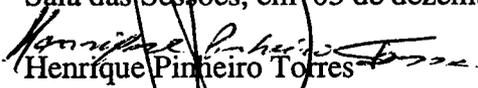
Recurso negado.

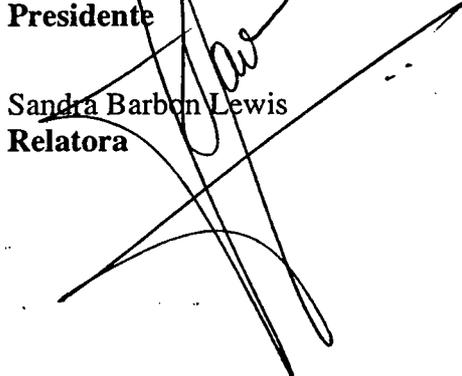


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

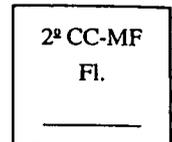
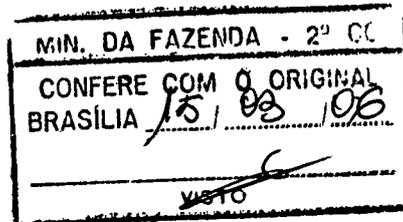

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003688/2001-93
Recurso nº : 126.352
Acórdão nº : 204-00.833

Recorrente : BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado o auto de infração de fls. 93/99, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 101.528,04 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, multa de ofício de 75% do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de outubro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, e encargos legais.

A autuação, lavrada em 28/11/2001 e cientificada em 30/11/2001 (fl. 97), foi assim relatada pelo autuante na descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 98/99): "001 - COFINS - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)".

Tempestivamente, em 02/01/2002, a interessada, por intermédio de procurador (mandato de fl. 11), apresentou a impugnação de fls. 103/112, instruída com os documentos de fls. 113/114, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após descrever brevemente a autuação, admite que, em sua manifestação após a reintimação fiscal n.º 202/2001, não houve alteração na base de cálculo da contribuição, mas que isso, por si só, não permite a dedução de que permaneceriam como devidas as diferenças apuradas pelo fisco, dizendo que o demonstrativo que então elaborou (fls. 89/92) é mais abrangente, no qual consolida as compensações mensais efetuadas - inclusive entre tributos e contribuições de diferentes espécies; diz que na autuação o fisco tomou como referência a rubrica "provisão de Cofins devido no mês" desse demonstrativo, desconsiderando as compensações indicadas, o que obter-se-ia levando em consideração a rubrica "Cofins - total a recuperar (recolher)".

Afirma que em seu demonstrativo manteve valores de crédito a recuperar de Cofins em todos os meses do ano-calendário de 1999, e, ao final desse ano, acumulava um crédito de R\$ 9.411,47; diz, ainda, que não apurou diferença a recolher nos meses do ano-calendário de 2000, não restando crédito a recuperar no final desse ano.

Anexou os demonstrativos de folhas 113/114, réplicas dos demonstrativos entregues quando do procedimento de auditoria fiscal, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, destacando o total de tributos e contribuições a recuperar, no qual se poderia constatar a real situação junto ao fisco, e justificando um saldo a seu favor, mesmo após as compensações efetuadas, objeto da impugnação.

Do exposto, argumenta que o procedimento fiscal não considerou as compensações, o que contesta, acreditando que estando sob ação fiscal, tais compensações deveriam ser consideradas de ofício, de forma que se observasse o princípio da verdade material.

No item "2.2 Multa", em decorrência da apuração de crédito de tributos e contribuições, que seria detentora em todo o período objeto do auto de infração, conclui ser lógica a dedução de que não poderia sofrer qualquer espécie de sanção, posto que o direito à compensação é regra e princípio legal, de forma que sendo credora junto ao fisco, entende como injusta a imposição de multa na autuação.

No item "3.1 Da compensação", sustenta que as normas infra-legais, que tratam de compensação, ao imporem restrições, não têm o condão de vajar, desconstituir o crédito ou o direito à compensação; após transcrever trechos de dispositivos da IN SRF n.º 21, de 1997 (art. 2º, I e II, e art. 5º), entende que "não tendo a empresa antecipadamente formalizado o pedido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003688/2001-93
Recurso nº : 126.352
Acórdão nº : 204-00.833

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

de compensação, não lhe é suprimido o direito a esta compensação”, e que “ estando a empresa sob ação fiscal, lhe é suprimido o direito a espontaneidade, de forma que o procedimento se dará ‘de ofício’ “, concluindo com a seguinte assertiva “ esta regra acima subordinando o lançamento adicional, tem por princípio de equidade, a obrigação de redução ‘de ofício’, (diante de verdade material – erro – comprovação dos fatos), em casos de compensação; desta forma o foro apropriado para a efetivação da compensação é o procedimento fiscal, (...)”.

No subitem “3.1.1 – Atividades de fiscalização – princípios”, menciona o art. 1º da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, dizendo que, no caso, ao não se proceder de ofício com a compensação requerida, quando conhecido erro de recolhimentos anteriores, o fisco não teria atendido aos princípios da impessoalidade e imparcialidade, citados no dispositivo legal transcrito.

No item “3.2 Multa”, reafirma que, em razão de seus argumentos, é inaplicável qualquer sanção por falta de pagamento, uma vez que não é devedora da União, mas, sim, credora, em todo o período abrangido pela ação fiscal.

Por fim, requer a revisão do procedimento fiscal para considerá-lo indevido e nulo de validade, pleiteando, ainda, a exoneração de todo o crédito tributário lançado, retornando-se o processo à origem, para que sejam refeitos os procedimentos, inserindo-se a necessária compensação, que diz integrar seu pedido; no caso de serem negados os pleitos, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive juntada de documentos.

A DRJ em Curitiba - PR decidiu às fls. 121/127 pela procedência do lançamento.

Alegou que a solicitação de apreciação de compensação em impugnação é inoportuna e que não é argumento de impugnação, por não consubstanciar contestação, mas, sim, reconhecimento de que a contribuição lançada é procedente.

Manteve a multa de ofício, com base na legislação pertinente e na ausência de declaração em DCTF.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 131/145, onde contesta as alegações de inoportunidade do pleito de compensação, sob alegação de que está de acordo com o contido no artigo 203, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, apresenta jurisprudência que ampara sua tese.

No que cinge ao direito de compensar, alega que a IN 21/97 e o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 dão direito a compensação.

Sustenta, com base no artigo 170 do CTN, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9430/96 e em jurisprudências, que tem direito a compensar de ofício.

Por fim, contestou a aplicação da multa de ofício, alegando que não deve ser aplicada pois os tributos já foram devidamente pagos, antecipadamente, de maneira que a multa não pode ser aplicada sem o tributo devido.

Requer a exoneração de todo o crédito tributário.

O Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens de fl. 146.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15 / 03 / 08
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003688/2001-93
Recurso nº : 126.352
Acórdão nº : 204-00.833

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O Recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

1. DA MATÉRIA ALEGADA COMO DEFESA.

O processo administrativo tributário na esfera federal rege-se pela disposição do Decreto nº 70.235/72, ao qual, as partes litigantes devem irrestrita observância.

O Recorrente ao ser intimado para impugnar o lançamento de ofício que estava sendo objeto de litígio, apresentou como defesa, matéria totalmente estranha aos autos.

Alegou que possuía créditos de IRPJ e CSLL (fls. 88 e planilhas de fls. 89/92), requerendo que estes possíveis créditos sejam compensados de ofício, pela autoridade fiscalizadora.

O Decreto nº 70.237/72, disciplina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Vê-se desta forma, que a defesa apresentada pelo contribuinte não guarda nenhuma relação com o caso em concreto, estando fora dos requisitos estabelecidos em lei.

Sobre a alegação, como matéria de defesa, de créditos a serem compensado, os Conselhos de Contribuintes já se posicionaram pela impossibilidade.

Veja-se:

Número do Recurso:	125332
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10680.015984/2001-64
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COFINS
Recorrente:	FOTO ATACADO LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão:	10/08/2004 14:00:00
Relator:	Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Decisão:	ACÓRDÃO 202-15723
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
Ementa:	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A mera alegação de não existência de tributo a recolher, em razão da eventual existência de um suposto crédito,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003688/2001-93
Recurso nº : 126.352
Acórdão nº : 204-00.833

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

suscitada em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não pode ser acolhida dada a fatal ausência de comprovação de sua realização antes de iniciado o procedimento fiscal ora em discussão. (grifei)

Desta forma, incabível a compensação requerida pelo Recorrente.

Porém, tem-se mais.

2. DO DESCABIMENTO DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA.

Não obstante, a compensação requerida pelo contribuinte, a ser realizada de ofício, é inaplicável ao caso.

À época em que ocorreu o procedimento de fiscalização, inexistia previsão legal para a compensação de ofício de débitos não declarados, desta maneira, os valores pretensamente recolhidos a maior pelo Recorrente a título de IRPJ e CSLL para serem utilizados, necessitam de sua iniciativa.

Após a constituição do seu crédito de IRPJ e CSLL podia o Recorrente oferecê-lo no adimplemento da obrigação originada nestes autos, não sob a forma de impugnação, mas como um modo de satisfação do crédito.

Por fim, ressalta-se ainda que o procedimento de compensação na época dos fatos, deveriam seguir os trâmites da IN SRF nº 21/97 e IN SRF nº 73/97, não sendo facultado ao Recorrente dispor de forma diversa.

3. MULTAS DE OFÍCIO.

Sendo a ação do fiscal realizada com fundamento na legislação tributária atinente ao caso, inclusive com os valores especificados para a aplicação de multas, não há que se falar em redução das multas aplicadas.

O art. 44, I, § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996, fundamenta a pretensão do Fisco.

Desta forma, improcedente as alegações da Recorrente neste diapasão.

4. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Ex vi, do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o momento oportuno para o Recorrente produzir provas já precluiu.

Veja-se:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (..)

Não apresentado o Recorrente motivo justificador de sua demora em produzir provas, não pode fazê-lo de modo extemporâneo.

Desta maneira, queda da improcedência seu pleito de instrução probatória.

5. CONCLUSÕES.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo incólume a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS